



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Recurso nº. : 134.118
Matéria: : IRF – ANO: 1997
Recorrente : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.435

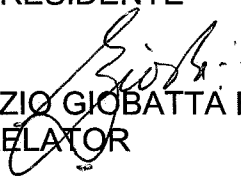
IRRF - AUDITORIA EM DCTF - DIFERENÇA EM VALORES DE CRÉDITOS UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO - As diferenças examinadas em valores indicados em DCTF devem ser objeto de cobrança tributária, caso a contribuinte não consiga corroborar sua improcedência. Cabe à parte demonstrar a veracidade de suas alegações, de modo a merecerem ênfase no exame recursal. Vigê a presunção de veracidade dos atos administrativos, ante a ausência de comprovação contrária da contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GLOBATTÁ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colegiado INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls.24/30, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa de ofício, exigida isoladamente, no importe de R\$ 1.542,64. Tais valores são relativos ao primeiro trimestre de 1997.

A Autuação é resultante, pois, da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e falta de pagamento de multa de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Impugnante, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente, sua Impugnação às fls. 01/07, aduzindo em sua defesa, em síntese, o que segue infra:

A Impugnante afirma que em 1996 e 1997 procedeu à compensação de débitos de COFINS, PIS e IRRF, com créditos de IPI, oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo número da ação judicial é o referido na própria DCTF.

Tece, ainda, que em fevereiro de 1998, em levantamento da fiscalização, foi constatada que a compensação levada a efeito pela Impugnante, na época, foi realizada a maior, sendo, então, lavrados quatro (sic) autos de infração, versando, respectivamente, sobre COFINS (10920.000151/98-90), PIS (10920.000150/98-27) e IRRF (10920.000152/98-52).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15

Acórdão nº : 102-46.435

Desse modo, foram lançados, isoladamente, por meio dos autos de infração retromencionados, a multa e os juros das compensações realizadas no decorrer de 1997, a título de PIS, COFINS e IRRF. Aduz que na época ela, Impugnante, ora Recorrente, reconheceu como devidos os valores compensados indevidamente em 1997 (o ano de 1996 foi totalmente homologado pela ação fiscal), mas solicitou que os débitos (principal+ multa+juros) fossem compensados com cerca de 67 pedidos de ressarcimento já protocolados e pendentes de apreciação pela Receita Federal de Joinville.

Os argumentos foram acatados pela Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis, que determinou a baixa imediata dos autos de infração para o domicílio fiscal da Impugnante, a fim de que fossem apurados os valores compensáveis. Acrescenta que, para sua surpresa, em 2001 recebeu novos autos de infração abordando sobre as mesmas pendências já compensadas e liquidadas em procedimento interno na Receita Federal de Joinville. Os pedidos de ressarcimento perfaziam, à época do protocolo (1997), o montante de R\$ 1.074.587,00, suficientes para a quitação dos autos de infração da COFINS, PIS e IRRF.

Desse modo, em 1998, por ocasião das impugnações apresentadas (cópia em anexo), a Secretaria da Receita Federal acatou o pedido de compensação da Impugnante, sendo que os débitos já deveriam estar baixados definitivamente no sistema, mas estão sendo novamente exigidos por ocasião do presente auto de infração. Argumenta a Impugnante, ora Recorrente, que admitir tais débitos é admitir como certo o enriquecimento ilícito da União em detrimento da Impugnante.

Analisando o processo, a autoridade julgadora encaminhou os autos (fls. 36) para a repartição de origem a fim de que os documentos apresentados pela Impugnante fossem objetos de exame, nos termos da Nota Técnica Conjunta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

Corat/Cofis/Cosit n. 32/2002. Atendendo à solicitação, a autoridade preparadora informou (fls.54) que um pedido de compensação já havia sido apresentado pela Impugnante, ora Recorrente, (fls. 52), contemplando parte dos débitos exigidos por meio de auto de infração. Relata que essa parcela foi transferida para o processo n. 10920.001.686/2002-06 para revisão de ofício. Ressalta que não foi objeto do pedido de compensação o débito referente ao mês de janeiro, nem o débito relativo à multa de ofício isolada, indicada às fls. 30.

DA DECISÃO COLEGIADA

A autoridade de primeiro grau, na Decisão posta às fls. 57/61, manteve, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, como ressaltado da ementa sototrasladada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. CABIMENTO. Correto é o lançamento de Ofício da diferença apurada em auditoria de informações prestadas em DCTF, se resta confirmada a existência de compensação indevida.

Lançamento Procedente em Parte.”

A autoridade de primeira instância, em sua decisão, manteve os seguintes montantes:

a) R\$ 14.367, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativamente ao fato gerador ocorrido na quinta semana de janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

b) R\$ 613,85 e R\$ 928,79, a título de multa de ofício exigida isoladamente, referentes à terceira e à quinta semanas de março de 1997.

Em seu arrazoado, a autoridade julgadora *a quo* sustenta que, segundo compulsação dos autos, verifica-se que em autuação anterior exigiu-se multa de ofício e juros de mora, isoladamente, em razão da verificação de compensação indevida de débitos declarados de imposto de renda retido na fonte (inciso V, do §1.º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96). Entretanto, o lançamento alcança somente os fatos geradores ocorridos nos meses de março a outubro de 1997. A Impugnante, ora Recorrente, apresentou Impugnação em 17/03/1998 (fls. 16), reconhecendo os débitos lançados, pleiteando a compensação destes com créditos do IPI.

Desta forma, o imposto referente a janeiro de 1997 não foi objeto de lançamento anterior. Não houve, por conseguinte, lançamento de multa de ofício isolada por pagamento fora do prazo, desacompanhada de multa de ofício isolada por pagamento fora do prazo, desacompanhada da multa de mora, que é a hipótese do presente processo (inciso II, do § 1.º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96).

Prosseguindo em sua arguição, o Julgador Colegiado estabelece que o que diferencia os dois procedimentos é que o presente auto de infração foi lavrado em revisão de DCTF retificadora (fls. 55), apresentada em 04/06/1998 (fls. 24), posteriormente, portanto, à autuação referida pela Impugnante, ora Recorrente. Em ilação, com base nos elementos constantes dos autos, o Relator do Conselho de primeiro grau afirmou que não há exigência em duplicidade, sendo desnecessária a realização de diligência para o esclarecimento dessa questão.

Alfim, arrematou que apesar de a Impugnante, ora Recorrente, informar na DCTF a compensação do débito referente ao mês de janeiro, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

crédito oriundo de processo judicial (IPI), não consta dos autos qualquer indicação de que a Impugnante tenha formalizado, previamente, pedido de compensação perante a autoridade administrativa, relativamente ao débito em apreço. Destarte, em não havendo autorização para a compensação informada (crédito do IPI com débito de IRRF), não se comprovou o adimplemento do débito em controvérsia, razão pela qual deve ser mantida sua exigência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em Florianópolis-SC em 17/12/2002, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho em 16/01/2003, às fls.67/75, com o devido arrolamento de bens, como determina o art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972, sustentando, em síntese, sua convicção nos seguintes argumentos:

Quando da revisão realizada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, parte dos valores autuados (referentes aos fatos geradores da 5.^a Semana de 02/1997, 4.^a de 03/1997 e 5.^o Semana de 03/1997) foram cancelados.

Contudo, resolveu manter a cobrança do IRRF relativo ao período de apuração encerrado na 5.^a Semana de 01/1997 totalizando o montante de R\$ 14.367,67 mais o montante de R\$ 613,85 e R\$ 928,79 referentes à multa de ofício isolada, respectivamente da 3.^a e 5.^a Semanas de 03/1997, por suposto recolhimento fora do prazo legal, o que não poderá prosperar. Este raciocínio prevalecerá à medida que se comprovar que o montante de R\$ 14.367,67 foi, realmente, objeto de compensação, procedimento homologado, inclusive, pela fiscalização fazendária incorrida em 1998 e, que as multas de ofício exigidas isoladamente, não subsistirão por erro escusável da Recorrente na informação prestada na DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

Reiterou que no ano de 1998 teve as citadas compensações fiscalizadas pela SRF, o que culminou com a lavratura de quatro autos de infração, dentre os quais um de IRRF (10320.000152/98). No procedimento fazendário, ficou constatada que a Recorrente realizou compensações a maior do que o crédito judicial conquistado, sendo que isto ocorreu por divergências nos critérios de atualização monetária.

Repisou que no termo de verificação fiscal, que considera documento fundamental para a resolução da questão, nota-se que a fiscalização verificou todas as compensações realizadas pela Recorrente entre as competências dos aludidos tributos entre 06/1996 a 09/1997, ou seja, açambarcando o período de apuração objeto do presente recurso. Às fls. 72 reproduziu o termo precitado, em que o Fiscal reconheceu o crédito de IPI, oriundo da já aludida ação judicial, mas apenas no montante de R\$ 556.701.46 UFIR'S.

Salientou que, embora relacionado no tópico *Omissão de Receita*, o valor do IRRF da 5.^a Semana de 01/1997 foi considerado como débito compensado, tanto é que a fiscalização apenas glosou o fato da Recorrente à época, ter registrado o valor em conta contábil equivocada (o correto seria como receitas financeiras), o que foi cobrado em auto de infração específico.

Iterou que a compensação do IRRF referente à 5.^a Semana de 01/1997 foi homologada pela ação fiscal em 1998, consoante documentalmente comprovado, não restando qualquer débito relativo a esta contribuição a ser exigido pelo fisco federal. Quanto às multas exigidas isoladamente por recolhimentos de IRRF após o vencimento, explicitou que houve, na realidade, o preenchimento equivocado da DCTF do 1.º Trimestre de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

Por conseguinte, referiu-se à informação relacionada na ficha da DCTF que foi, parcialmente, equivocada, segundo a Recorrente, um erro escusável que se comprovado, ilide a aplicação de qualquer multa de ofício. O mesmo ocorreu com o débito de IRRF no valor de R\$ 928,79 (p. 27 da DCTF), cuja semana correta é a 1.^a de 04/1997 e não 5.^a Semana de 03/1997, já que o seu período de apuração foi o dia 28/03/1997. Cabe mencionar que ambos os recolhimentos são oriundos de pagamentos de omissão aos representantes comerciais da Recorrente.

Por derradeiro, a Recorrente pediu pela improcedência do auto de infração n. 0000154, na sua totalidade, devendo, portanto, ser determinado o seu cancelamento e conseqüente arquivamento do processo administrativo instaurado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, haja vista preencher os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria posta ao exame deste Egrégio Conselheiro diz respeito à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, em que a Recorrente alega que a diferença questionada pela decisão da Instância *a quo* já fora devidamente quitada mediante compensação homologada pelo Fisco.

Esclareça-se, de antemão, que a autoridade de primeiro grau constatou a compensação de parte dos débitos exigidos por meio do auto de infração, donde a autoridade preparadora efetuou a exclusão dessa parcela dos presentes autos, em procedimento de revisão *ex officio*. Assim, permanece em litígio somente a parte remanescente correspondentes aos valores infra:

“a) Imposto no valor de R\$ 14.367,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativamente ao fato gerador ocorrido na quinta semana de janeiro de 1997 (anexo III, fls. 29).

b) Multa de ofício exigida isoladamente, nos montantes de R\$ 613,85 e R\$ 928, 79, relativas à terceira e à quinta semanas de março de 1997, respectivamente (anexo IV).”

A Recorrente refere-se a levantamento fiscal anterior em que teria havido a cobrança dos mesmos valores exigidos por meio do presente lançamento.

Perlustrando os autos, máxime às fls.14, na qual se encontra o despacho apensado pela Recorrente, evidencia-se que, em autuação anterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002360/2001-15
Acórdão nº : 102-46.435

exigiu-se multa de ofício e juros de mora, isoladamente, em razão da verificação indevida de débitos declarados de imposto de renda retido na fonte. Contudo, tal lançamento alcança tão-somente os fatos geradores ocorridos nos meses de março a outubro de 1997. De modo que a Recorrente apresentou impugnação em 17/03/1998, reconhecendo os débitos lançados, posto que pleiteou a compensação destes com créditos de IPI.

Desse modo, acertada a decisão *a quo* cujo entendimento foi de que o imposto referente a janeiro de 1997 não foi objeto de lançamento anterior. Outrossim, não houve lançamento de multa de ofício isolada por pagamento fora do prazo, desacompanhada da multa de mora, que é a hipótese do presente processo. Ademais, cabe à parte demonstrar a veracidade de suas alegações, de modo a merecerem ênfase no exame recursal. Vigê a presunção de veracidade dos atos administrativos, ante a ausência de comprovação contrária da contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, 11 de agosto de 2004.


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS